



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Processo nº 8500778-21.2018.8.06.0026

Interessado: Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do Ceará e Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Pedido de Providência – Comunicação de diretivas para cumprimento de requisição de pagamento

DESPACHO/OFÍCIO-CIRCULAR Nº 29 /2018/CGJCE

Trata-se de Pedido de Providência deflagrado pela eminente Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através do qual recomenda a circularização a **todas** as unidades judiciárias do Estado do Ceará, para fins de conhecimento e adoção das diretivas preconizadas para o cumprimento de requisições de pagamentos de débitos da Fazenda Pública.

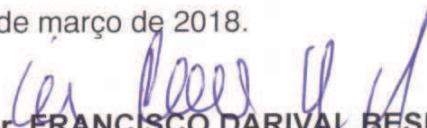
Desta feita, sem qualquer cognição meritória, vez que não me é permitida, **determino a imediata expedição de ofício-circular aos juízos do Estado à vista da necessidade de incontestação dos fundamentos e do dispositivo do julgado para plena aplicabilidade na instância.**

À Diretoria-Geral para as providências pertinentes.

Ultimadas as medidas, ao arquivo.

Expediente **ao habituée.**

Fortaleza, 27 de março de 2018.


Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO
Corregedor-Geral da Justiça

Corregedoria Geral da Justiça

RECEBIDO

Em 02 / 03 / 18

Dani Pucca

Matrícula 40663

↳ 13h00



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 159/2018 – GAPRE

Fortaleza/CE, 02 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Francisco Darival Beserra Primo

Corregedor do Tribunal de Justiça do Ceará

Nesta

Ref.: Representação por Excesso de Prazo nº 0004156-65.2017.2.00.0000 – CNJ

Senhor Corregedor,

Em observância a decisão exarada no procedimento em epígrafe, encaminho o presente expediente para conhecimento e adoção das providências que reputar cabíveis.

Na oportunidade, coloca a Presidência do TJCE à disposição para quaisquer informações complementares que se façam necessárias.

Sem mais para o momento, colhe do ensejo para renovar protestos de admiração e apreço.

Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo
Vice-Presidente no exercício da Presidência do
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



Número: **0004156-65.2017.2.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **19/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Morosidade no Julgamento do Processo**

Objeto do processo: **TJMT - Processo nº 0056041482016811000.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALMECIDIO CARNEIRO DOS SANTOS (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)			
JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SORRISO - MT (REPRESENTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23483 43	28/02/2018 19:48	<u>Decisão</u>	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004156-65.2017.2.00.0000
Requerente: ALMECIDIO CARNEIRO DOS SANTOS
Requerido: JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SORRISO - MT

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por ALMECIDIO CARNEIRO DOS SANTOS em desfavor do JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SORRISO (MT).

O requerente aponta morosidade na expedição de requisição de pequeno valor (RPV) nos autos do Processo n. 8679-66.2012.811.0040, em trâmite no juízo requerido.

No despacho de Id 2184687, determinou-se o envio dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso para apuração dos fatos narrados na inicial.

A Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso repassou as informações prestadas pelo juízo requerido (Id 2278849), referentes às dificuldades surgidas com a determinação constante do art. 535, § 3º, II, do novo Código de Processo Civil sobre as requisições de pagamento de obrigação de pequeno valor.

O juízo informou que está adotando providências para a solução do caso. Salientou que outras comarcas também estão tendo o mesmo problema; que há 59 processos em sua secretaria pendentes de expedição de RPVs ao TJMT; com o estabelecimento de novas regras de expedição, acredita que os feitos poderão ter as respectivas requisições de pequeno valor finalmente expedidas.

Com base nessas informações, determinou-se (Id 2339977) o sobrestamento da presente representação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Corregedoria local concluisse a apuração dos fatos.

Após, aquele órgão apresentou novas informações (Id 2339977) e encaminhou cópia da decisão proferida no procedimento de apuração, que reconheceu a perda do objeto em virtude da inexistência de indícios de infração disciplinar cometida pelo magistrado requerido.

É o relatório. Decido.

Para a configuração do excesso de prazo injustificado na tramitação de processos judiciais, não basta a simples demora no andamento processual, é necessária ainda a verificação de outros fatores que possam levar ao atraso na prática dos atos processuais.

Conforme consta das informações prestadas pelo requerido, a morosidade não decorreu de sua vontade ou de conduta desidiosa.

Nas primeiras informações prestadas, o magistrado esclareceu que o processo em comento aguardava regulamentação da expedição de RPVs no âmbito do TJMT.

Após a expedição do provimento regulamentador (n. 7/2017-CM) pela Presidência do TJMT, instado pela Corregedoria local a apresentar informações atualizadas, o juiz requerido afirmou que a RPV do Processo n. 8679-66.2012.811.0040 já havia sido expedida.

Dessa forma, visto que não se constatou conduta desidiosa do magistrado responsável, o qual já adotou as medidas necessárias à regularização do feito, este procedimento deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça:

Art. 26. Se das informações e dos documentos que a instruem restar desde logo justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado, o Corregedor arquivará a representação.

§ 1º A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação.

Ante o exposto, para a Corregedoria Nacional, é imprescindível que ocorra o seguinte:

- a) a expedição da RPV, por ordem do mesmo juízo em que tramitaram os autos de cumprimento de sentença, em prazo razoável;
- b) à semelhança dos precatórios, a expedição das RPVs por credor, mesmo que haja litisconsórcio;
- c) o integral adimplemento da dívida no prazo de 2 (dois) meses contados da entrega da requisição e no mesmo juízo em que tramitaram os autos de cumprimento de sentença (não em setor administrativo vinculado à Presidência ou à Corregedoria);
- d) menção expressa da data-base considerada para a atualização dos valores.

Devido ao caráter orientador contido na presente decisão, determino que todos os tribunais de justiça sejam cientificados de seu teor.

Arquive-se a presente representação.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça